



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Moana Meira que concede autorização para distribuição gratuita de fraldas e absorventes descartáveis para Pessoas com Deficiência (PcD), idosos e crianças com menos de dois anos.

O presente projeto de lei objetiva autorizar o executivo a distribuir fraldas e absorventes descartáveis, para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidades reduzidas ou idosas acamadas que não possuem condições de adquiri-las, bem como absorventes para mulheres, nas condições estabelecidas nesta Lei.

O referido Projeto de Lei ao criar despesas e atribuições para as Secretarias Municipal de Saúde e de Desenvolvimento Social, estabelecendo critérios e disciplinando procedimentos para aplicação da lei, interfere na organização administrativa do Município, infringindo o princípio da separação de poderes previsto no art.2º da Constituição Federal.

Nesse sentido leciona **HELY LOPES MEIRELLES**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza a sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; regula e controla a atuação governamental do Executivo, Personalizado no prefeito”.

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, a diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

suplementares e especiais. OS demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

“O sistema de separação de funções- executivas e legislativas- impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed. Malheiros Editores, p. 605;607;708).

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Supremo Tribunal Federal - STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármel Lúcia).

Isso posto, opino pela *ilegalidade e inconstitucionalidade*.

É o parecer s.m.j.

Jequié, 17 de setembro de 2021.

AUGUSTO CESAR ALMEIDA Assinatura de firma digital por AUGUSTO
RIBEIRO:28688821534 CESAR ALMEIDA RIBEIRO:28688821534
Data: 2021/09/17 10:59:40 -03'00'

Augusto César Almeida Ribeiro
Procurador Jurídico - OAB-BA 9.772